



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

---

Lei n.º 1838 /12.

De 05 de abril de 2012.

“ORGANIZA O QUADRO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

**Art. 1º** - O serviço público centralizado do Poder Legislativo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I – Quadro de cargos de provimento efetivo conforme *anexo I* desta Lei;

II – Quadro de cargos de provimento em Comissões e Funções gratificadas regido por legislações específicas.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – **CARGO** – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, conforme características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada de acordo com o nível de escolaridade instituídos em lei;

II – **CATEGORIA FUNCIONAL** – É o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de níveis e de classes;

1)



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

---

**III – CARREIRA** – É o conjunto de cargos de provimento efetivo, classificados por área de atuação, constituídos por tempo de serviço por níveis, aos quais os servidores poderão ascender mediante o tempo de serviço;

**IV – PADRÃO** – É a identificação numérica que é dada ao valor do vencimento básico da categoria funcional e dos seus níveis de acordo com o tempo de serviço e de conformidade com o grau de escolaridade, caracterizado nesta Lei com **NP** (Nível Primário); **NI** (Nível Intermediário); **NM** (Nível Médio) e **NS** (Nível Superior);

**V – CLASSE** – É o conjunto de cargos públicos semelhantes em direitos, deveres e responsabilidades que constituem os degraus de acesso à carreira.

a) Faixa de Vencimentos é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível:

I. **Classe A:** todos os servidores pertencentes ao quadro efetivo e os que ingressarem a partir da publicação desta lei terão a progressão garantida em 0.5% de percentual anualmente até 35 anos de pleno exercício no cargo em relação a todos os graus de escolaridade;

II. *Exceto*, em relação aos cargos de nível superior que será de 1% de percentual anualmente do 1º ao 11º ano; 6.0% de percentual anualmente do 12º até 16º ano; 2.0% de percentual anualmente do 17º ao 22º ano; 6.0% de percentual anualmente no 23º; e 1.0 % de percentual anualmente a partir do 24º ano até 35º ano.

III. **Classe B:** todos os servidores que já completaram o tempo para se aposentar ou aposentadoria por invalidez e pensionistas do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, automaticamente haverá a devida equiparação aos padrões de vencimentos dos servidores ativos, dentro da categoria a que pertencem e se adequando conforme esta Lei.

b) **Vencimento** – Valor mensal atribuído através de lei ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público;

**VI – NÍVEL** – É o agrupamento de cargos, com iguais atribuições, escalonados de acordo com a escolaridade, distribuídos em nível primário, nível intermediário, nível médio e nível superior;

**VII – PROMOÇÃO** – É a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

**VIII - EMPREGO** – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, mantidas as



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

---

características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, instituídos por Lei.

**IX – REENQUADRAMENTO** - é o enquadramento dos atuais servidores no quadro de cargos criados por esta Lei, visando à reestruturação, resolvendo instituir nova carreira e novos cargos resultantes da transformação de antigos.

- I- Terão atribuições da mesma natureza e observada à escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional no mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos exigida para o ingresso e que estão ocupando na data da promulgação desta Lei.
- II- As categorias funcionais normatizadas nesta Lei, no atual QUADRO EFETIVO dos Servidores ocupantes de cargos EXTINTOS ficam enquadrados de acordo com OS CARGOS DA CATEGORIA FUNCIONAL que nesta consta, com os mesmos padrões de vencimentos e nas mesmas classes, para fins de progressão.
- III- Os cargos constantes da tabela “atual” ficam com a nomenclatura alterada para a constante da tabela “Nova”, conforme anexo I.
- IV- O reenquadramento salarial se dará consoante cada categoria funcional e no padrão enumerado pertencente à progressão do servidor:
- V- A progressão enquadrará cada servidor ao patamar de padrão superior e será apurado anualmente.

**DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.**

**Art. 3º** - O quadro de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, segundo o nível de escolaridade e complexidade dos serviços, com os respectivos padrões de vencimentos e número de vagas.

**§ 1º - NÍVEL PRIMÁRIO – NP** abrange as seguintes categorias funcionais:

- I. agente de limpeza e conservação;
- II. agente de portaria e vigilância;
- III. motorista.

D



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

---

§ 2º - **NÍVEL INTERMEDIÁRIO** - **NI** abrange as seguintes categorias funcionais:

- I. agente serviços diversos;
- II. auxiliar administrativo.

§ 3º - **NÍVEL MÉDIO** - **NM** abrange as categorias funcionais:

- I. agente administrativo;
- II. arquivista;
- III. técnico especializado;
- IV. técnico em contabilidade.

§ 4º - **NÍVEL SUPERIOR** - **NS** abrange a seguinte categoria:

- I. Assistente Jurídico.

§ 5º - As categorias funcionais descritas neste artigo, serão divididas em 35 (trinta e cinco) padrões de vencimentos identificados pelos números de 01 (um) a 35 (trinta e cinco), conforme **anexo II** da presente Lei, sendo também divididas em classes conforme o tempo de serviço efetivo na data da vigência desta Lei para fins de enquadramento e progressão.

**DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS.**

**Art. 4º** - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada categoria relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

**Art. 5º** - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I. Denominação da categoria funcional;
- II. Padrão de vencimento básico;
- III. Área de atuação;
- IV. Requisitos para o provimento abrangendo o nível de instrução, experiência e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo;
- V. Condições de trabalho, incluindo carga horária semanal e outras especificações;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

---

VI. Descrição sintética e analítica das atribuições.

**Art. 6º** - As especificações das categorias funcionais, são as que constituem o **anexo I** que é parte integrante desta lei.

**DO RECRUTAMENTO DOS SERVIDORES.**

**Art. 7º** - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para o padrão e a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico Único e legislação pertinente.

**Art. 8º** - O servidor que por força de Concurso Público for provido em outro cargo de outra categoria funcional, será enquadrado no padrão e classe inicial da respectiva categoria funcional, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de progressão.

**Art. 9º** - Os atuais servidores do quadro efetivo estatutário do Poder Legislativo, serão enquadrados em cargos das categorias criados por esta Lei, de acordo com o tempo de serviço para a definição dos padrões de vencimento dentro de cada um dos níveis de escolaridade e classificação em classes para fins de promoção.

**Parágrafo Único** - ressaltados os direitos adquiridos provenientes da **Lei n. 1.083/2005** de 14 de abril de 2005 que serão acrescidos à nova tabela constantes dos **anexos I e II** desta lei.

**Art. 10** - Define-se como critério o tempo de serviço com a finalidade de enquadramento nos padrões de vencimento básico dentro de cada um dos níveis de escolaridade respeitado o princípio da irredutibilidade, bem como de enquadramento nas classes para fins de progressão, sendo utilizada a tabela constante no **anexo II** desta Lei.

**Art. 11** - Assegura-se, automaticamente, aos aposentados e pensionista do Poder Legislativo Municipal, a equiparação aos padrões dos servidores ativos, dentro da categoria a que pertençam.

**DA PROMOÇÃO.**

**Art. 12** - Os servidores efetivos que contarem tempo de serviço superior a 50%(cinquenta por cento), ou seja, 03(três) anos e 06(seis) meses do previsto no artigo



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

---

15 da Lei n. 1.083/2005 na data de publicação desta lei, será considerado como tempo adquirido e ao completar 07(sete) anos de exercício fará juz ao computo de nova referência para efeitos legais, seguindo a tabela do **anexo II** desta Lei.

**DA EXTINÇÃO DOS CARGOS E DO ENQUADRAMENTO:**

**Art. 13** - Os atuais servidores do quadro efetivo estatutário da Câmara Municipal, ocupantes dos cargos extintos, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criados por esta Lei de acordo com o **tempo de serviço** para a definição dos padrões de vencimento dentro de cada um dos níveis de escolaridade.

**Art. 14** - Fica definido como critério o **tempo de serviço** com a finalidade de enquadramento nos padrões de vencimento básico dentro de cada uma dos níveis de escolaridade, respeitado o princípio da irredutibilidade.

**Art. 15** – Esta Lei extingue e enquadra os seguintes cargos:

- I. **Datilografo – NI** - Nível Intermediário, extingue-se a nomenclatura de datilografo enquadrando-se na categoria **Auxiliar Administrativo – NI** – Nível Intermediário e com todas as conseqüências de direito adquirido garantidas.
- II. **Arquivista – NM** – Nível Médio extingue-se a nomenclatura de Arquivista enquadrando-se na categoria **Agente Administrativo – NM** – Nível Médio e com todas as conseqüências de direito adquirido garantidas.

**Art. 16** - Fica assegurada, automaticamente, aos aposentados e pensionistas da Câmara Municipal, a equiparação aos padrões dos servidores ativos, dentro da categoria a que pertencem.

**DOS PADRÕES DE VENCIMENTO.**

**Art. 17** - Os servidores são enquadrados pelo critério do tempo de efetivo serviço ao Município em 35 (trinta e cinco) PADRÕES de vencimento em cada um dos níveis de escolaridade, sendo obedecido entre estes níveis de escolaridade uma variação:

- I. de 12% (doze por cento) entre o NP para o NI;

D



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

---

- II. de 12% (doze por cento) entre o NI para o NM;
- III. de 80% (oitenta por cento) do NM para o NS.

**Art. 18** - A partir dos valores estabelecidos na presente Lei, é obrigatória a progressão anual, a todos os servidores que ingressarem no quadro permanente de pessoal sendo a progressão garantida em 0.5% de percentual anualmente até 35 anos de pleno exercício no cargo em relação a todos os graus de escolaridade a partir dos vencimentos básicos de cada PADRÃO, que será de imediato.

**Parágrafo Único** - Exceto, em relação aos cargos de nível superior que será:

- I. 1% de percentual anualmente do 1º ao 11º ano;
- II. 6.0% de percentual anualmente do 12º até 16º ano;
- III. 2.0% de percentual anualmente do 17º ao 22º ano;
- IV. 6.0% de percentual anualmente no 23º;
- V. 1.0% de percentual anualmente a partir do 24º ano até 35º ano, que também será de forma imediata.

**Art. 19** - O reajuste dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, poderá ser efetuada bianualmente, por lei específica, de acordo com a disponibilidade orçamentária, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**Art. 20** - Os Padrões de Vencimentos básicos dentro das classes de cada um dos cargos do Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal passa a ser o previsto no Anexo II desta Lei.

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES**  
**GRATIFICADAS.**

**Art. 21** - Cargo de Provimento em Comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

**Art. 22** - Os cargos de provimento em comissão e de confiança deverão ser ocupados por servidores efetivos da Câmara Municipal, na porcentagem de 50% (cinquenta por cento) das vagas e facultado optar pelo vencimento do cargo efetivo ou em comissão e perceber 100% (cem por cento) do valor do cargo comissionado, correspondente a função gratificada.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

---

**Art. 23** - Os cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal previsto em lei específica, acompanhados dos seus vencimentos e atribuições.

**Art. 24** - O Presidente do Poder Legislativo Municipal poderá instituir através de Resolução Legislativa, gratificação de produtividade até o limite de 200% (duzentos por cento) incidente sobre o vencimento básico dos servidores efetivos.

§ 1º - Os valores dos percentuais da gratificação a que se refere o art. 24, *caput*, a ser concedido a cada categoria de servidor será fixado por meio de portaria da Presidência do Poder legislativo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira e justificativa.

§ 2º - A gratificação de produtividade será incorporada ao vencimento anualmente no percentual de 20% até o limite de 100% do percentual pago ao servidor público. Devendo utilizar como parâmetro a média dos últimos 05 (cinco) anos.

§ 3º - Fica autorizada a incorporação de 100% da gratificação de produtividade ao vencimento básico do servidor público efetivo que recebe a mais de 05 (cinco) anos de forma ininterrupta referida gratificação, sendo beneficiados os seguintes servidores:

- a) ao servidor público (mulher) com tempo de serviço acima de 22 anos; sendo utilizada a média dos últimos 5 (cinco) anos;
- b) ao servidor público (homem) com tempo de serviço acima de 27 anos; sendo utilizada a média dos últimos 5 (cinco) anos;

§ 4º - A incorporação da gratificação mencionada no §4º dependerá de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal que regulamentará a forma que será concedida o benefício aos servidores públicos, e, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25** - Faz parte da presente Lei o **ANEXO I**, que institui e dispõe sobre a denominação de cada categoria funcional, número de cargos em cada um dos padrões dentro dos níveis de escolaridade e atribuições. **ANEXO II**, que demonstra a tabela de



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

---

vencimentos para o enquadramento individual de cada um dos servidores de acordo com cada nível padrão.

**Art. 26** - As despesas decorrentes desta lei correrão na rubrica orçamentária própria a partir de março de 2012.

**Art. 27** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.083 de 14 de abril de 2005, visando atender os direitos adquiridos legalmente constituídos.

Ouro Preto do Oeste, em 05 de Abril de 2012.

JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Lei n.º 1838/12.

De 05 de abril de 2012.

ANEXO I

NIVEL PRIMARIO - NP

N.	CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE
01	Agente de Limpeza e Conservação	03
02	Agente de Portaria e Vigilância	02
03	Motorista de Veículos	

NIVEL INTERMEDIARIO - NI

N.	CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE
01	Agente de Serviços Diversos	01
02	Auxiliar Administrativo	01

NIVEL MÉDIO - NM

N.	CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE
01	Agente Administrativo	03
02	Técnico especializado	01
03	Técnico em Contabilidade	01

NIVEL SUPERIOR - NS

N.	CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTIDADE
01	Assistente Jurídico	01



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Lei n.º 1838/12.

De 05 de abril de 2012.

ANEXO II

<u>NP - 40 / HORAS</u> <u>NIVEL PRIMARIO</u>		<u>VENCIMENTO</u>	<u>NI - 40 HORAS</u> <u>NIVEL INTERMEDIARIO</u>		<u>VENCIMENTO</u>
PADRÃO	NP 1	750,00	PADRÃO	NI 1	840,00
	NP 2	753,75		NI 2	844,20
	NP 3	757,52		NI 3	848,42
	NP 4	761,30		NI 4	852,66
	NP 5	765,11		NI 5	856,92
	NP 6	768,93		NI 6	861,20
	NP 7	772,77		NI 7	865,50
	NP 8	776,63		NI 8	869,83
	NP 9	780,51		NI 9	874,18
	NP 10	784,41		NI 10	878,55
	NP 11	788,33		NI 11	882,94
	NP 12	792,27		NI 12	887,35
	NP 13	796,23		NI 13	891,78
	NP 14	800,21		NI 14	896,24
	NP 15	804,21		NP 15	900,72
	NP 16	808,23		NI 16	905,22
	NP 17	812,27		NI 17	909,75
	NP 18	816,33		NI 18	914,30
	NP 19	820,41		NI 19	918,87
	NP 20	824,51		NI 20	923,46
	NP 21	828,63		NI 21	928,08
	NP 22	832,77		NI 22	932,72
	NP 23	836,93		NI 23	937,38
	NP 24	841,11		NI 24	942,06
	NP 25	845,31		NI 25	946,77
	NP 26	849,53		NI 26	951,50
	NP 27	853,77		NI 27	956,25
	NP 28	858,04		NI 28	961,03
	NP 29	862,33		NI 29	965,83
	NP 30	866,64		NI 30	970,66
	NP 31	870,97		NI 31	975,51
	NP 32	875,32		NI 32	980,39
	NP 33	879,70		NI 33	985,29
	NP 34	884,10		NI 34	990,21
	NP 35	888,52		NI 35	995,16



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Lei n.º 1838 /12.

De 05 de abril de 2012.

ANEXO II

<u>NM - 40 / HORAS</u> <u>NIVEL MÉDIO</u>		<u>VENCIMENTO</u>	<u>NS - 40 HORAS</u> <u>NIVEL SUPERIOR</u>		<u>VENCIMENTO</u>
PADRÃO	NM 1	940,80	PADRÃO	NS 1	1.693,44
	NM 2	945,50		NS 2	1.710,37
	NM 3	950,23		NS 3	1.727,47
	NM 4	954,98		NS 4	1.744,74
	NM 5	959,75		NS 5	1.762,18
	NM 6	964,55		NS 6	1.779,80
	NM 7	969,37		NS 7	1.797,60
	NM 8	974,21		NS 8	1.815,57
	NM 9	979,08		NS 9	1.833,72
	NM 10	983,97		NS 10	1.852,05
	NM 11	988,89		NS 11	1.870,57
	NM 12	993,83		NS 12	1.982,80
	NM 13	998,80		NS 13	2.101,76
	NM 14	1.003,80		NS 14	2.227,86
	NM 15	1.008,82		NS 15	2.361,53
	NM 16	1.013,86		NS 16	2.503,22
	NM 17	1.018,93		NS 17	2.553,28
	NM 18	1.069,87		NS 18	2.604,35
	NM 19	1.075,22		NS 19	2.656,43
	NM 20	1.080,60		NS 20	2.709,55
	NM 21	1.086,00		NS 21	2.763,74
	NM 22	1.091,43		NS 22	2.819,01
	NM 23	1.096,89		NS 23	2.988,15
	NM 24	1.102,38		NS 24	3.018,03
	NM 25	1.107,89		NS 25	3.048,21
	NM 26	1.113,43		NS 26	3.078,69
	NM 27	1.119,00		NS 27	3.109,47
	NM 28	1.124,60		NS 28	3.140,57
	NM 29	1.130,22		NS 29	3.171,97
	NM 30	1.135,87		NS 30	3.203,68
	NM 31	1.141,55		NS 31	3.235,72
	NM 32	1.147,25		NS 32	3.268,08
	NM 33	1.152,99		NS 33	3.300,76
	NM 34	1.158,75		NS 34	3.333,76
	NM 35	1.164,54		NS 35	3.367,10

1)